



Acórdão 00570/2022-1 - 1ª Câmara

Processos: 07840/2021-9, 07560/2021-8, 01535/2016-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, AMANDA QUINTA RANGEL, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, LEANDRO DA COSTA RAINHA, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, PROJEMAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA ROMA LTDA, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA, DIOGO WAGNER

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), RAQUEL ANDRADE CHAVES (OAB: 136348-MG), ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA (OAB: 17897-ES), PEDRO PAULO BICCAS (OAB: 5515-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO TC Nº 01312/2021-7 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. É vedado o manejo dos embargos de declaração para análises referentes à inconsistência dos fundamentos da condenação, ou mesmo de contradições existentes sobre a matéria tratada, ou seja, alegações sobre erros de julgamentos ou erros processuais, que devem ser apreciados por outras vias recursais, ou mesmo, em sede de nulidades processuais.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do seu Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em face do **Acórdão TC nº 01312/2021-7**, prolatado por unanimidade pela **Primeira Câmara, nos autos do Processo TC 1535/2016**, que diz respeito à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

O supramencionado acórdão teve a seguinte conclusão:

1. Acórdão TC – 1312/2021:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Leandro da Costa Rainha, quanto a ilegitimidade passiva e pelos Srs. Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expedidas no item II.1 deste voto.

1.2. Afastar as seguintes irregularidades referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.9. SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL (item 10 da ITC 5048/2018); II.2.11. JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES (item 12 da ITC 5048/2018).

1.3. Manter as irregularidades, no campo de ressalva referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (item 1 da ITC 5048/2018); II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA (item 2 da ITC 5048/2018).

1.4. Manter as irregularidades, sem indicação de dano referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.3 SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES” (itens 3 e 4 da ITC 5048/2018); II.2.4 SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À “INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO” (item 5 da ITC 5048/2018); II.2.5 SOBREPREÇOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM” (item 6 da ITC 5048/2018); II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (item 7 da ITC 5048/2018); II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS (item 8 da ITC 5048/2018); II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE (item 9 da ITC 5048/2018); II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (item 11 da ITC 5048/2018); II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADOS (item 13 da ITC 5048/2018).

- 1.5. Manter a irregularidade com indicação de dano referente às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.13. SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS (ITEM 14 DA ITC 5048/2018).
- 1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 9 da ITC 5048/2018.
- 1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 3,4,5,6,8 e 9, da ITC 5048/2018.
- 1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 7,9,11 e 13 da ITC 5048/2018.
- 1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas nos itens 7,11 e 13 da ITC 5048/2018.
- 1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 13 da ITC 5048/2018.
- 1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 14 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.
- 1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.
- 1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.
- 1.14. Acolher as razões de justificativas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com relação aos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,10,11,12,13,14 da ITC 5048/2018.
- 1.15. Acolher as razões de justificativas do Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com relação aos itens 1, 2, e 10 da ITC 5048/2018.
- 1.16. Acolher as razões de justificativas do Sr. Ruy Cândido Athayde, com relação aos itens 1,2,11,12,13,14 da ITC 5048/2018.
- 1.17. Acolher as razões de justificativas do Sr. Leandro da Costa Rainha, com relação ao item 8 da ITC 5048/2018.

1.18. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à empresa Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

1.19. Julgar regular com ressalva as contas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

1.20. Determinar ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para estabelecer procedimento administrativo de avaliação da situação do contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos.

1.21. Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º, XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para promover verificação da situação contratual, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

1.22. Confirmar a medida cautelar constante da Decisão Plenário 781/2017-9, no valor de de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), nos termos dos artigos 128 da LC nº 621/2012 e 380 do Regimento Interno deste TCEES.

1.23. Dar ciência aos interessados e ao MPC.

1.24. Transitado em julgado, archive-se.

O embargante, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para o fim de suprir as contradições, as omissões e as obscuridades verificadas no v. acórdão embargado.

Após autuação, a área técnica se manifestou por meio da **Instrução Técnica de Recurso 0004/2022-1** (peça 07), opinando pela notificação dos responsáveis para apresentarem suas contrarrazões, a fim de efetivar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, por meio da **Decisão Monocrática 0046/2022-4** (peça 14), conheci do recurso e determinei a notificação da sra. **Amanda Quinta Rangel, dos srs. Bruno Roberto de Carvalho Gomes, Miguel Angelo Lima Qualhano, Leandro da Costa Rainha, Ruy Candido Athayde, Carlos Henrique Goulart de Lana, Diogo Wagner e da Construtora Premocil Ltda.**, interessados no processo, para

apresentarem **contrarrazões** no prazo de **5 dias**, nos termos do art. 156 da LC 621/2012 e art. 402¹, III da Resolução TC 261/2013.

A Construtora Premocil Ltda., apresentou suas contrarrazões – Petição Intercorrente 0055/2022-5 (peça 19), os demais responsáveis não carregaram nenhuma documentação aos autos, conforme **certificado** pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 4228/2022-9 (peça 21).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 0087/2022-3** (peça 23), manifestando-se nos seguintes termos:

Ante as razões expostas, opina-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, nos termos da Decisão Monocrática TC nº 00046/2022-4, e, quanto ao mérito, pelo seu **parcial provimento**, para o fim de **acolher** as razões do Embargante, tão somente, em relação aos itens “3.1”, “3.2” e “3.5” da presente peça processual, que se referem aos itens “II.1”, “II.2”, “III.1” dos Embargos, no sentido de que sejam corrigidas as contradições existentes no Acórdão, explicitadas nos dois primeiros itens e a omissão em relação ao último, **deixando-se, portanto de acolher**, as razões do Embargante referentes aos itens “3.3”, “3.4”, “3.6” e “3.7” da presente peça processual, referentes aos itens “II.3”, “II.4” e “III.2” e “IV.1”, dos Embargos ora em exame.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 1085/2022-6** (peça 30), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **anuiu** à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso** supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que os embargos de declaração foram conhecidos, conforme disposto na **Decisão Monocrática 0046/2022**.

¹ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
III – cinco dias, nos casos de embargos de declaração

II.2 MÉRITO

Alega o embargante, em suas razões recursais:

II.2.1 Contradição: Utilização de numeração das irregularidades com menção à Instrução Técnica Conclusiva nº 05048/2018-4, mas na forma disposta na Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1 e na Manifestação Técnica nº 01683/2017-1: (item “II.1” dos Embargos de Declaração):

Aduz o Embargante a **existência de contradição** no Acórdão embargado, tendo em vista que, segundo ele, a parte dispositiva fez menção às irregularidades, na forma disposta na Instrução Técnica Conclusiva nº 05048/2018, mas, as numerações apontadas para delinear-las, para aplicar sanções, condenar em débito e acolher as razões de justificativas seguiram com as numerações dispostas na Manifestação Técnica nº 01683/2017-7 e na Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1.

Segundo a área técnica, razão assiste ao Embargante, visto que no Acórdão objurgado foram utilizados referências numéricas diversas para tratar das mesmas irregularidades, ora mencionando-se às dispostas na Introdução Técnica Conclusiva, ora as constantes da Manifestação Técnica e Instrução Técnica Inicial, sem esclarecer que se tratavam de peças diversas, mas, ao contrário, levando a crer que todas as referências numéricas utilizadas diziam respeito àquelas mencionadas na Instrução Técnica Conclusiva, o que da causa à contradição explicitada pelo Embargante, de acordo com o trecho da conclusão do Acórdão o qual a seguir se transcreve:

1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 9 da ITC 5048/2018.**

1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 3,4,5,6,8 e 9, da ITC 5048/2018.**

1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 7,9,11 e 13 da ITC 5048/2018.**

1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 7,11 e 13 da ITC 5048/2018.**

1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 13 da ITC 5048/2018.**

1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 14 da ITC 5048/2018,e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012.**Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.**

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560. 113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012.**Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.**

1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e,** ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012.**Afasto a irregularidade referente aos itens 3, 4, 5, 6, 11 e 12, da ITC supramencionada.**

1.14. Acolher as razões de justificativas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com **relação aos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,10,11,12,13,14 da ITC 5048/2018.**

1.15. Acolher as razões de justificativas do Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com relação aos **itens 1, 2, e 10 da ITC 5048/2018.**

1.16. Acolher as razões de justificativas do Sr. Ruy Cândido Athayde, com relação aos **itens 1,2,11,12,13,14 da ITC 5048/2018.**

1.17. Acolher as razões de justificativas do Sr. Leandro da Costa Rainha, com relação ao **item 8 da ITC 5048/2018. (Grifo nosso).**

Desta maneira, opina a Equipe Técnica pelo **acolhimento das razões** do Embargante, para o fim de **corrigir as referências numéricas** feitas no Acórdão

embargado para indicar as irregularidades, **tornando-as compatíveis** com aquelas que dizem respeito às penalidades decorrentes, assim como, com **as que indicam o afastamento** das mesmas.

Quanto a isso, infere-se da simples leitura da Instrução Técnica Conclusiva 5048/2018-4:

2.2 ITEM 1: RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Infração ao Artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c Artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.¹³

Quadro 3 – Rol de Responsáveis indicados na MT 1683/2017-7: Item 1.

Responsável	Conduta
Bruno Roberto de Carvalho Presidente da CPL	Realiza certame com restrições de capacidade técnica operacional
Ruy Candido Athayde Fiscal de Projetos e Coordenador do GEOBRAS	Insere restrições de capacidade técnica operacional no certame
Miguel Ângelo Lima Qualhano Secretário Municipal de Obras	Adota política restritiva nos editais rodoviários

Fonte: Quadro 1 da MT 1683/2017-7.

Verifica-se, que existem dois números na supramencionada ITC. No exemplo acima podemos perceber dois numerais: 2.2 e Item 1. A utilizada no Acórdão TC 1312/2021, prolatado, pela Primeira Câmara, nos autos do Processo TC 1535/2016 foi o numeral seguinte a palavra “**item**”, conforme demonstrado acima. No entanto, para uma melhor compreensão, acolho as razões do embargante e da área técnica, para fim de corrigir as referências numéricas.

Desta forma, as referências numéricas dos seguintes itens do v. acórdão passarão a ser da seguinte forma:

1. ACÓRDÃO TC – 1312/2021

1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar

Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.10 da ITC 5048/2018.**

1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10, da ITC 5048/2018.**

1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.10, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13, da ITC 5048/2018.**

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas**

no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.

1.14. Acolher as razões de justificativas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com **relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.15. Acolher as razões de justificativas do Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com relação aos **itens 2.2, 2.3, e 2.11 da ITC 5048/2018.**

1.16. Acolher as razões de justificativas do Sr. Ruy Cândido Athayde, com relação aos **itens 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.17. Acolher as razões de justificativas do Sr. Leandro da Costa Rainha, com relação ao **item 2.9 da ITC 5048/2018.**

II.2.2 Contradição: Responsabilização dos Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, em razão do item “11” da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1 – aditivos contratuais de prazos e custos indevidos – (item “II.2” dos Embargos de Declaração):

Aduz o Embargante que o v. acórdão afastou a responsabilidade dos Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart**, em relação à irregularidade descrita no item “11” da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1. No entanto, na parte dispositiva da referida decisão, mais especificamente em seus itens “1.8 e 1.9”, foram eles condenados ao pagamento de multa em razão do mesmo item irregular.

Neste ponto, assiste razão ao embargante quanto à contradição indicada, visto que a parte dispositiva do Acórdão 1312/2021 não acompanhou a fundamentação exarada no corpo da mencionada decisão de manter a irregularidade disposta no item 2.12, da Instrução Técnica Conclusiva 5048/2018 em relação aos Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart**, vejamos:

II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (ITEM 11 DA ITC 5048/2018)

Fundamentação Legal: Artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93.

RESPONÁVEIS:

Identificação: **MIGUEL ÂNGELO LIMA QUALHANO** – Secretário Municipal de Obras

Conduta: Omite-se em promover aditivos reparadores ao projeto executivo (ao menos nas rochas), a despeito de todas as discussões processuais que agravam sua decisão; e age com prorrogação de contrato ao invés de promover sanções administrativas por atraso.

Identificação: **ENECON S.A. Engenheiros e Economistas Consultores**

Conduta: Elaborar projeto executivo que enseja alteração contratual indevida (ao menos nas rochas)

Identificação: **RUY CANDIDO ATHAYDE** – Fiscal de Projetos e Coordenador do GEOOBRAS

Conduta: Receber projeto executivo que enseja alteração contratual indevida (ao menos nas rochas).

Identificação: **DIOGO WAGNER** – Fiscal de Contrato de Obras

Conduta: Omite-se na alteração contratual com premissas técnicas e economicamente inadmissíveis e age com prorrogação de contrato ao invés de promover sanções administrativas por atraso.

Identificação: **CONTRUTORA PREMOCIL LTDA.**

Conduta: Oferece medição com premissas técnicas e economicamente inadmissíveis, abstendo-se de regularizar a realidade fática (aufere benefício direto)

Identificação: **CARLOS HENRIQUE GOULART DE LANA** - Fiscal de Contrato de Obras

Conduta: Omite-se na alteração contratual com premissas técnicas e economicamente inadmissíveis e age com prorrogação de contrato ao invés de promover sanções administrativas por atraso.

[...]

Diante do exposto, **acompanho parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, por **manter** a responsabilidade dos srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana** e **afastar** a responsabilidade das pessoas jurídicas **Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores e Construtora Premocil Ltda.**, e dos srs. **Ruy Candido Athayde e Miguel Ângelo Lima Qualhano.**

Portanto, em relação aos itens 1.12 e 1.13 do v. acórdão, onde se lê:

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560. 113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.12 e 2.13, da ITC 5048/2018.**

1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.12 e 2.13, da ITC 5048/2018.**

Leia-se:

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560. 113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

II.2.3 Contradição: Responsabilização da Construtora Premocil Ltda, em razão do item 13 da Instrução Técnica Inicial – liquidação irregular do objeto contratado (item “II.3”, dos Embargos):

Alegou o Recorrente que o acórdão embargado aplicou multa de R\$ 2.000,00 à

Construtora Premocil Ltda., em razão do cometimento da infração apresentada no item “13” da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1, conforme os fundamentos apresentados na referida decisão.

Segundo o Embargante, embora tenha sido explicitado na decisão que a Corte acompanhou o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, observou-se que os mesmos não foram favoráveis à manutenção da responsabilidade da pessoa jurídica quanto ao apontamento indicado, o que, segundo o recorrente, foi externado no próprio acórdão.

No caso sob análise, verifica-se que as alegações do recorrente dizem respeito a uma **suposta fragilidade dos fundamentos** do v. acórdão em relação à condenação, e não propriamente à existência de contradição na decisão embargada, até porque, a decisão acompanhou apenas parcialmente o parecer ministerial.

Não podemos olvidar que **esse tipo de recurso não admite** análises referentes à inconsistência dos fundamentos da condenação, ou mesmo de contradições existentes sobre a matéria tratada, ou seja, **alegações sobre erros de julgamentos** ou **erros processuais**, que **devem ser apreciados por outras vias recursais** ou mesmo em sede de nulidades processuais.

Quanto a isso, afirma o NRC que **os argumentos** constantes deste item **foram apreciados por ocasião do exame de mérito e não do juízo de admissibilidade** dos Embargos de Declaração, já que **dependeram de uma análise mais aprofundada**, e não apenas da observância acerca da existência ou não de alegações sobre os requisitos específicos para a utilização desta via processual, quais sejam: **omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada**.

Cita ainda o setor, jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, vejamos:

Tratam-se os presentes autos de **Embargos** de Declaração opostos, no prazo legal, pelo Ministério Público Especial de **Contas**, face ao acórdão TC 015/2012 (Processo 5585/2010), por entender ter havido contradição do julgado, requerendo sua alteração para tornar insubsistente o Acórdão TC 086/2011 (Processo TC 2443/2010), prolatando-se um novo acórdão na forma descrita no parecer PPJC 4637/2011.

(...) 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...) **Embargos** de Declaração, é o meio pelo qual qualquer **das** partes se utiliza quando busca que determinada decisão seja esclarecida nos pontos em que resta obscura contraditória ou omissa.

(...) Os casos que permitem a apresentação dos aclaratórios são específicos e, portanto, verifica-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, não possuindo possibilidade ou mesmo capacidade de reformar ou anular a decisão atacada. Não têm caráter substitutivo da decisão **embargada**, mas sim integrativo ou aclaratório.

Os **Embargos** de Declaração foram opostos no prazo legal. Contudo, não vislumbro a presença dos demais pressupostos de cabimento do recurso, eis que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado, quando muito, houve erro material.

Sendo assim, ressalta-se que, a respeito do cabimento de **embargos** de declaração, o Novo Código de Processo Civil preleciona no Art. 1022 (...).

(...)Ora o objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Por isso, é comum dizer-se que os embargos de declaração não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada (o chamado efeito ou caráter “infringente”).

Diante disso, sua finalidade é completar a decisão omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando de obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo da decisão Embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.

Entretanto, só há contradição, quando a decisão apresentar proposições incompatíveis entre si na fundamentação ou na conclusão, o que poderá gerar até mesmo dificuldades no cumprimento do julgado, não sendo cabível sua alegação para se pronunciar, novamente sobre a matéria já debatida e devidamente apreciada, como pretende o embargante.

A contradição é a falta de lógica entre os pontos fundamentais da decisão, e ordem factual e/ou jurídica, o que não se verificou no presente caso.

De fato ao se confrontar o relatório, o voto e ementa do acórdão, existe sim, quando muito erro material, porque o Órgão Técnico opinou pela regularidade dos atos de gestão, enquanto, o Ministério Público o fez com regularidade com ressalva, além do que deixou o acórdão apenas de consignar as recomendações sugeridas pela 4ª controladoria encampada pelo órgão ministerial.

(...) O Embargante, inconformado, busca, com a oposição dos aclaratórios, ver reexaminada e decidida à controvérsia de acordo com sua tese, mas, o mérito do recurso foi analisado e decidido por maioria de votos, entretanto, o que restou omissa foi à inclusão **das** recomendações ao jurisdicionado.

Quanto a contradição descrita no item II. 2 (fls. 03-04), referente a Resolução TC 226/2011 verifica-se que esta Resolução determinou o **julgamento** conjunto dos processos de Prestação de **Contas e** Relatórios de Auditoria, sendo editada em 10/05/2011 e publicada em 11/05/2011, após, portanto, o **julgamento** do processo 2443/2010 (Data do Acórdão 086/2011- 15/02/2011).

Diante disso, sob qualquer prisma que se olhe, não há como pretender aplicar as normas **contidas** na Resolução TC 226/2011 ao

Processo de Prestação de **Contas** TC 2443/2010, julgado antes da edição e vigência da referida resolução, sob pena de estar-se aplicando um ato normativo com efeitos retroativos a casos já julgados, o que não é admitido pela legislação brasileira, conforme se depreende do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante ao exposto entendo que o Acórdão TC 086/2011 deve ser mantido, cabendo a correção do Acórdão 015/2015, onde a decisão **embargada** deverá ser mantida em todos os seus termos, com a inclusão de determinações constantes da ITC nº 1137/2011(Processo 5585/2010), encampadas pelo Ministério Público de **Contas**, no Parecer PJC 00998/2011. (Acórdão TC-995/2017 – SEGUNDA CÂMARA, Processo TC nº 01084/2012-1, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges). (Grifo nosso).

Desta forma, opina a equipe técnica pelo **não acolhimento** das razões do Embargante.

Ante o exposto, quanto a este item, **não assiste razão** ao Embargante, por **não existir na decisão embargada a contradição** por ele alegada.

II.2.4 Contradição: Julgamento das contas e responsabilização do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano em razão do item “9” da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1 – descumprimento de solicitações da área técnica da Corte – (item “II.4” dos Embargos):

Aduz o Embargante que o Acórdão julgou irregulares com ressalvas as contas do Sr. Miguel Ângelo Qualhano, bem como aplicou-lhe multa pecuniária, em razão da irregularidade prevista no item “9”, da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1. Ocorre que, segundo ele, o processo que deu origem aos Embargos tem natureza de fiscalização e foi convertido em Tomada de Contas Especial, em razão de imputação em débito, o que, conforme alegado, uma vez afastado, nos termos do artigo 329, § 8º, do RITCEES, Resolução 261/2013, determina que a irregularidade do responsável fosse apreciada em processo de fiscalização, sem o julgamento das contas, nos termos do art. 135, da Lei Complementar nº 621/2012.

Quanto a este item, **não assiste razão** ao embargante, haja vista que **a contradição alegada pelo mesmo é referente ao julgamento** realizado por esta Corte de Contas e a legislação deste Tribunal a respeito da matéria, **e não sobre contradições existentes** na decisão ora embargada, razão pela qual **não são passíveis de apreciação** por esta via processual.

Portanto, decido pelo **não acolhimento** dos argumentos do Embargante em relação a este item.

II.2.5 Omissão: Ausência de menção do afastamento da responsabilização da Construtora Premocil Ltda., na irregularidade disposta no item “5”, da Instrução Técnica Inicial nº 01624/2017-1 (item “III.1” dos Embargos):

Alegou o Recorrente que o Acórdão anuiu com as proposições da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, em relação ao item “2.6”, da Instrução Técnica Conclusiva nº 5048/2018, de modo a afastar a responsabilidade da Construtora Premocil Ltda. Todavia, o v. acórdão silenciou em sua parte dispositiva sobre o afastamento desta irregularidade, ao se reportar apenas explicitamente aos itens “**2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13**”, da referida Instrução Técnica Conclusiva.

De fato, verifica-se que a irregularidade inserta no **item 2.6** da supramencionada ITC, constante do **item II.2.4** do v. acórdão, **que fora afastada** a responsabilidade da Construtora Premocil Ltda., não constou do **item 1.11 da decisão embargada**.

Assim, assiste razão ao embargante quanto à omissão indicada.

Portanto, em relação ao item 1.11 do Acórdão 1312/2021, onde se lê:

1.11. **Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda.**, a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 560.113,95** (quinhentos e sessenta mil, cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a **181.396,17 VRTE**, em **solidariedade** com os Srs. **Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana**, tendo em vista o cometimento de infrações apresentadas no **item 14 da ITC 5048/2018**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** a irregularidade referente aos **itens 3, 4, 6, 11 e 12**, da ITC supramencionada.

Leia-se:

1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de **R\$ 560.113,95** (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a **181.396,17 VRTE**, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o

cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos **itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.12 e 2.13 da ITC 5048/2018**.

II.2.6 Omissão: Ausência de julgamento das contas e de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis pela infração que causou dano ao erário – item “14” da Instrução Técnica Inicial (item “III.2” dos Embargos):

Afirmou o Embargante que embora os responsáveis pela irregularidade descrita no item 2.15 da Instrução Técnica Conclusiva 5048/2018 tenham sido condenados a ressarcir ao erário e a pagar multa, **silenciou a decisão** sobre a condenação em multa pecuniária, prevista nos artigos 87, inciso IV, e 135, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

Novamente, as alegações do Embargante referem-se ao seu **inconformismo em relação ao julgado**, mais precisamente quanto às penalidades aplicadas, e **não sobre qualquer omissão** existente no v. acórdão.

Nesse sentido esta Corte de Contas concluiu, conforme decisão que a seguir se transcreve:

Tratam os presentes autos de **Embargos** de Declaração interpostos pelo senhor (...), por meio de seus procuradores (...), (...), (...) e (...), protocolado em 26/11/2018, em face do Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, proferido nos autos do Processo TC 6545/2017, alusivo a Recurso de Reconsideração apresentado anteriormente pelo Recorrente

(...) **Quanto** a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 361/2018:

3 ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

*Preliminarmente à síntese e análise das razões recursais tratadas na peça de **Embargos** de Declaração interposta pelo senhor (...), é importante ressaltar que tal espécie recursal objetiva solucionar obscuridade, **omissão**, contradição ou erro material que estejam comprometendo o julgado, conforme inteligência dos artigos 167, caput3, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III4, do CPC 2015).*

(...) *Face ao exposto, infere-se que os **Embargos** de Declaração consubstanciam espécie recursal de fundamentação vinculada, isto é, com cabimento apenas **quanto ao** apontamento de obscuridade, **omissão**, contradição e erro material no julgado. Vale mencionar que*

os **Embargos** de Declaração não tem por objeto a discussão de eventuais erros in judicando ou in procedendo, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (...).

(...) Conforme se verifica **das** razões acima transcritas, o Embargante tem o nítido intuito de rediscutir o mérito do **juízo** proferido por este Tribunal de **Contas**, o que não é permitido nesta via recursal.

Não se trata, portanto, **das** hipóteses legais autorizadas dos **embargos** de declaração, pois inexistente contradição no Parecer Prévio TC 073/2018-Plenário, mas sim, simples descontentamento do embargante em relação ao julgado que não acolheu a sua pretensão.

Nesse sentido, ante a ausência de qualquer contradição no Parecer Prévio TC 073/2018- Plenário, opina-se pelo não provimento dos presentes **embargos** de declaração.

(...) Pelas razões expostas, acompanho o entendimento **contido** na Instrução Técnica de Recurso 361/2018, Parecer do Ministério Público de **Contas** 6165/2018, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento. (**Parecer Prévio TC nº 00013/2019, Plenário, Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Processo TC nº 09095/2018-1**) (Grifo nosso).

Destarte, quanto a este item, **não assiste razão ao Embargante, por não existir na decisão embargada a omissão** por ele alegada.

II.2.7 Obscuridade: Confirmação da medida cautelar (item IV.1 dos Embargos)

Alegou o Embargante no “item 1.22” da parte dispositiva da decisão embargada, que consta a confirmação do deferimento da medida cautelar na Decisão Monocrática nº 00183/2017-1 e ratificada na Decisão nº 00781/2017-9, embora, segundo ele, com **valor explicitamente inferior** ao previsto naquela decisão.

Assiste razão ao embargante, haja vista que o valor explicitado no v. acórdão é inferior ao deferido pelas decisões supramencionadas. **No entanto, verifica-se que tal valor foi expressamente indicado na decisão embargada**, conforme “1.22”, **não deixando margens para obscuridade**, conforme a seguir se transcreve:

1.22. Confirmar a medida cautelar constante da Decisão Plenário 781/2017-9, no valor de de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), nos termos dos artigos 128 da LC nº 621/2012 e 380 do Regimento Interno deste TCEES. (Grifo nosso).

Destarte, **não há que se falar em vício** na referida decisão embargada, eis que o valor a ser retido foi **determinado e explicitado, não permitindo interpretações duvidosas**, razão pela qual não acolho as razões do Embargante presente neste item.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-570/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, em razão da caracterização da omissão e das contradições suscitadas pelo embargante, para alterar o Acórdão 1312/2021-Primeira Câmara da seguinte forma:

1.2.1. Na fundamentação parte dispositiva do Acórdão 1312/2021-1 – Primeira Câmara deverá constar a seguinte redação:

1. Acórdão TC – 1312/2021:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

1.1. Rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Leandro da Costa Rainha, quanto a ilegitimidade passiva e pelos Srs. Diogo Wagner, Miguel Ângelo Lima Qualhano e Ruy Cândido Athayde, quanto à ausência de matriz de responsabilização, pelas razões expedidas no item II.1 deste voto.

1.2. Afastar as seguintes irregularidades referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.9. SOBREPREÇO DECORRENTE DE FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DE PARÂMETROS DE DATA-BASE E DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL (item 10 da ITC 5048/2018); II.2.11. JOGO DE PLANILHAS EM FACE DE ADITIVOS SUPERVENIENTES (item 12 da ITC 5048/2018).

1.3. Manter as irregularidades, no campo de ressalva referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.1 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE

EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (item 1 da ITC 5048/2018); II.2.2 RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE SERVIÇOS DE BAIXA RELEVÂNCIA (item 2 da ITC 5048/2018).

1.4. Manter as irregularidades, sem indicação de dano referentes às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.2.3 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E SERVIÇOS AUXILIARES” (itens 3 e 4 da ITC 5048/2018); II.2.4 SOBREPREGO DECORRENTE DE FALHA NO PROJETO EXECUTIVO RELACIONADO À “INSTALAÇÃO DE CANTEIRO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO” (item 5 da ITC 5048/2018); II.2.5 SOBREPREGOS DECORRENTES DE FALHA NO PROJETO BÁSICO RELACIONADO À “TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM” (item 6 da ITC 5048/2018); II.2.6 OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (item 7 da ITC 5048/2018); II.2.7 AUSÊNCIA DE APROVAÇÕES AMBIENTAIS (item 8 da ITC 5048/2018); II.2.8 DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DA CORTE (item 9 da ITC 5048/2018); II.2.10 ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZOS E CUSTOS INDEVIDOS (item 11 da ITC 5048/2018); II.2.12 LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DO OBJETO CONTRATADOS (item 13 da ITC 5048/2018).

1.5. Manter a irregularidade com indicação de dano referente às ITCs 5048/2018 e 4081/2019: II.13. SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS (ITEM 14 DA ITC 5048/2018).

1.6. Aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com amparo no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.10 da ITC 5048/2018.**

1.7. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Ruy Cândido Athayde, com amparo no artigo 135, incisos II e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10, da ITC 5048/2018.**

1.8. Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Diogo Wagner, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.10, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.9. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana, com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas nos itens 2.8, 2.12 e 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.10. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., com amparo no artigo 135, inciso II, III e IX da Lei

Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.14 da ITC 5048/2018.**

1.11. Condenar a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com os Srs. Diogo Wagner e Carlos Henrique Goulart de Lana, tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.7, 2.12 e 2.13, da ITC 5048/2018.**

1.12. Condenar Diogo Wagner a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Carlos Henrique Goulart de Lana e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.13. Condenar Carlos Henrique Goulart de Lana a ressarcir ao erário a importância de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 181.396,17 VRTE, em solidariedade com o Sr. Diogo Wagner e a pessoa jurídica Construtora Premocil Ltda., tendo em vista o **cometimento de infrações apresentadas no item 2.15 da ITC 5048/2018, e, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. Afasto a irregularidade referente aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.13 da ITC 5048/2018.**

1.14. Acolher as razões de justificativas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, com **relação aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.15. Acolher as razões de justificativas do Sr. Bruno Roberto de Carvalho, com relação aos **itens 2.2, 2.3, e 2.11 da ITC 5048/2018.**

1.16. Acolher as razões de justificativas do Sr. Ruy Cândido Athayde, com relação aos **itens 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 da ITC 5048/2018.**

1.17. Acolher as razões de justificativas do Sr. Leandro da Costa Rainha, com relação ao **item 2.9 da ITC 5048/2018.**

1.18. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação à empresa Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 70 da LC nº 621/2012.

1.19. Julgar regular com ressalva as contas do Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, Secretário Municipal de Obras da prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do artigo 162, do RITCEES – Resolução 261/2013.

1.20. Determinar ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para estabelecer procedimento administrativo de avaliação da situação do contrato 246/2016, quanto à manutenção real dos descontos originalmente concedidos.

1.21. Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, nos termos do art. 1º. XXXVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para promover verificação da situação contratual, tomando por referência não apenas estas conclusões, mas também as emitidas para outros contratos/processos em situações semelhantes, visto que irregularidades identificadas em outros contratos como alteração da especificação das camadas de sub-base e base, não chegaram a ser avaliadas nesse processo em virtude do estágio da obra à época da elaboração da Manifestação Técnica que deu ensejo à citação.

1.22. Confirmar a medida cautelar constante da Decisão Plenário 781/2017-9, no valor de de R\$ 560.113,95 (quinhentos e sessenta mil e cento e treze reais e noventa e cinco centavos), nos termos dos artigos 128 da LC nº 621/2012 e 380 do Regimento Interno deste TCEES.

1.23. Dar ciência aos interessados e ao MPC.

1.24. Transitado em julgado, archive-se.

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados em ao MPC.

1.4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões